

13/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.887 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : ITAMAR DA SILVA SELAU
ADV.(A/S) : MOISÉS NUNES CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 303/2006. PAEX. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECLUSÃO DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. Caso em que entendimento diverso do adotado pela instância judicante de origem demandaria o reexame da legislação ordinária aplicada à espécie. Providência vedada neste momento processual.

2. É vedado ao poder judiciário atuar como legislador positivo, estendendo benefícios fiscais estabelecidos na legislação ordinária (Medida Provisória 303/2006).

3. Incidência da Súmula 283/STF, ante o trânsito em julgado da matéria infraconstitucional de que se valeu a instância judicante de origem para a solução da causa. Matéria que é suficiente para a manutenção da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na

AI 744.887 AGR / SC

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de março de 2012.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

13/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.887 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
AGTE.(S) : **ITAMAR DA SILVA SELAU**
ADV.(A/S) : **MOISÉS NUNES CARDOSO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário porque: a) entendimento diverso do adotado pelo aresto impugnado demandaria a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Medida Provisória 303/2006 e Código); b) incide no caso a Súmula 283/STF.

2. Pois bem, a parte agravante afirma que a ofensa é frontal e direta e que não houve fundamento infraconstitucional no acórdão recorrido.

3. Mantida a decisão agravada, submeto a matéria à apreciação desta nossa Turma.

É o relatório.

WQA

13/03/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.887 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fls. 138):

“PARCELAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303/2006. PAEX. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELAS PESSOAS FÍSICAS PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E GENERALIDADE AO IMPOSTO DE RENDA.

A opção pelo PAEX é benefício fiscal conferido exclusivamente às pessoas jurídicas, com prazos e condições especiais de parcelamentos de débitos. Ademais, a interpretação dos benefícios fiscais deve ser estrita (artigo 111 do CTN).

Não há falar em ofensa aos princípios da igualdade, isonomia, capacidade contributiva e generalidade ao imposto de renda. A distinção feita pelo legislador mostra-se razoável, na medida em que leva em conta diferenças existentes entre contribuinte pessoa jurídica e contribuinte pessoa física. Em relação àquele, por exemplo, a distinção da forma tributária justifica-se em razão da busca pelo aquecimento da economia, de maior estímulo às indústrias, de recuperação a determinado setor, entre outros.”

6. Ora, para divergir desse entendimento, faz-se necessário o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada na instância recursal extraordinária.

7. De mais a mais, pontuo que, no caso, ante a não-interposição de recurso especial, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o que atrai a Súmula 283/STF.

AI 744.887 AGR / SC

8. À derradeira, a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, que me parece juridicamente correta, é firme no sentido de que não pode o Judiciário atuar como legislador positivo para estender ou majorar benefícios fiscais. Leia-se, a propósito, o RE 596.862, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI 9.363/1996. MAJORAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO REGIDO EXCLUSIVAMENTE PELA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. DEFINIÇÃO DO VALOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele ampliar benefício fiscal para além dos limites instituídos pela legislação pertinente. II – Os parâmetros para a definição do valor do benefício fiscal instituído pela Lei 9.363/1996 encontram-se na legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, acaso existente, seria indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. III – Agravo regimental improvido.”

9. Ante o exposto, meu voto é pelo desprovimento do agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 744.887

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : ITAMAR DA SILVA SELAU

ADV.(A/S) : MOISÉS NUNES CARDOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 13.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora